



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000343280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500752-21.2023.8.26.0638, da Comarca de Tupi Paulista, em que é apelante PAULO HENRIQUE DA SILVA NASCIMENTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso a fim de reduzir a pena do acusado para 06 (seis) anos de reclusão, mais o pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, no piso legal; preservada, quanto ao mais, a sentença recorrida. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 1500752-21.2023.8.26.0638

Juízo de origem: 2ª Vara da Comarca de Tupi Paulista - SP

Apelante: Paulo Henrique da Silva Nascimento

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrada: Alexia Domene Eugenio

Voto nº 21.801

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso de apelação interposto por Paulo Henrique da Silva Nascimento da sentença que o condenou por tráfico de drogas, com base no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, a 07 anos de reclusão, em regime fechado, e 700 dias-multa. O réu busca a absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, a redução da pena e o abrandamento do regime prisional.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência das provas para a condenação por tráfico de drogas e (ii) avaliar a possibilidade de redução da pena e alteração do regime prisional.

III. Razões de decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por laudos periciais e depoimentos testemunhais, que confirmaram a posse de drogas para fins de tráfico.

4. A pena foi reduzida em razão da compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão extrajudicial, fixando-se em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena do acusado para 06 anos de reclusão e 600 dias-multa, mantendo-se o regime inicial fechado.

6. Tese de julgamento: "1. A condenação por tráfico de drogas é mantida diante da comprovação da materialidade e autoria. 2. A pena é reduzida pela compensação entre agravante e atenuante."

Legislação citada: Código Penal, art. 59, art. 61, inciso I, art. 33, §§ 2º e 3º; Lei nº 11.343/06, art. 33, caput, art. 42.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 414/426, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **Paulo Henrique da Silva Nascimento** como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, a cumprir, em regime inicial fechado, 07 (sete) anos de reclusão, mais o pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, no piso legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Inconformado, o réu apela buscando a absolvição, por insuficiência de provas. De forma subsidiária, pleiteia a redução da pena e o abrandamento do regime prisional, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 452/466).

O recurso foi recebido (fl. 435) e regularmente contrariado (fls. 473/483).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 516/524).

É o relatório.

O recurso procede em parte.

Ficou demonstrado nos autos que o apelante **Paulo Henrique da Silva Nascimento**, no dia 21 de novembro de 2023, por volta de 21h30, tinha em depósito, para fins de tráfico, na sua residência, localizada na Avenida Sete de Setembro nº 1.335, no Centro, na cidade e Comarca de Tupi Paulista/SP, 08 (porções) porções de *crack*, com peso líquido de 1,01 grama, e 01 (uma) porção de *crack*, com peso líquido de 0,16 grama (pesos líquidos, segundo os laudos de fls. 39/43 e 45/49), substância esta entorpecente, que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A materialidade do delito está consolidada pela apreensão de fls. 32/33, laudos de constatação de fls. 39/43 e 45/49, laudos periciais de degravação do telefone celular apreendido de fls. 232/279, além dos exames químico-toxicológicos de fls. 245/257 e 258/279, que evidenciaram a presença de cocaína.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

A autoria é igualmente incontroversa.

Em solo policial, o apelante disse que iria negociar um aparelho de celular com Carlos, entregando-lhe em troca 01 (uma) porção de *crack*. Asseverou que, nesse momento, os policiais se aproximaram de seu veículo, ocasião em que engoliu um envelope com a droga. Disse, ainda, que a droga que havia na sua casa era para seu consumo, mas foi apreendida na diligência (cf. fl. 13/14).

Em juízo, afirmou que havia na sua casa apenas um pedaço de *crack*, que seria para seu consumo. Aduziu, ainda, que não vendia droga e que as porções apreendidas foram "feitas pelos policiais apenas para incriminá-lo" [*sic*] (cf. audiovisual a fls. 315/316).

Sucede, no entanto, que a versão por ele apresentada em juízo não está em consonância com as demais provas dos autos.

Com efeito, os policiais Carlos Henrique Gonçalves e Maílson Brito Meneghini, na esteira do que relataram na fase extrajudicial, contaram em juízo que realizavam patrulhamento naquele dia, quando avistaram o réu dentro do carro, e uma pessoa em pé ao lado. Disseram que essa pessoa, identificada como Carlos, entregava um aparelho celular para o réu. Asseveraram que viram o acusado colocando algo na boca. Por isso, houve a abordagem. Relataram, também, que conversaram com Carlos, que lhes disse que pretendia trocar o celular por droga, que seria entregue pelo réu, sendo que havia combinado antes pelo aplicativo de mensagens *WhatsApp*. Narraram, por fim, que, embora **Paulo** tivesse negado o fato de ter engolido 01 (uma) porção de droga, foram à sua casa, local onde encontraram mais porções de *crack*, além de uma balança de precisão (cf. fls. 03/06 e audiovisual a fls. 315/316).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Carlos Alberto Cortez da Silva, ouvido apenas na fase inquisitiva, confirmou que pretendia entregar um aparelho celular para **Paulo**, em troca de porções de droga, embora não tivesse dado tempo de falar diretamente sobre a entrega do entorpecente, pois os policiais chegaram nesse momento (cf. fl. 10/11).

Já o auto de fls. 32/33 dá conta que 08 (porções) porções de *crack*, com peso líquido de 1,01 grama, e 01 (uma) porção de *crack*, com peso líquido de 0,16 grama, além de 02 (dois) aparelhos de telefone celular e 01 (uma) balança de precisão, efetivamente foram apreendidas naquele dia, tal como relatado pelos policiais em juízo.

Percebe-se, assim, que a prova dos autos apurou, de maneira segura, que o apelante trazia consigo a droga apreendida, quando foi surpreendido e preso em flagrante pelos policiais.

A quantidade e a forma como o entorpecente estava acondicionado – 08 (oito) porções de *crack*, além de balança de precisão -, aliadas às circunstâncias da apreensão e à prova oral, não deixam margem a dúvidas acerca da sua destinação mercantil.

Nem se diga, de outra parte, que os depoimentos dos policiais ouvidos em juízo são suspeitos ou indignos de credibilidade, eis que eles não teriam motivos para fazer uma acusação forjada ou mendaz contra o apelante, que não conheciam.

Demais disso, o fato de serem policiais militares, por si só, igualmente não invalida os seus testemunhos, porquanto eles não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer.

Releva notar, ainda, por oportuno, que a defesa do apelante

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

não fez prova alguma de que ele foi vítima de uma "armação" por parte dos policiais que o prenderam em flagrante, ônus que lhe competia, por força do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal.

Por outro enfoque, importa consignar que o delito de tráfico de drogas se consuma com a prática de uma das condutas identificadas no núcleo do tipo, todas de natureza permanente, sendo desnecessária a mercancia da droga em si para a sua caracterização.

Inviável, portanto, a absolvição pretendida, eis que bem delineada a responsabilidade criminal do réu, nos moldes do reconhecido na sentença recorrida.

A pena, contudo, comporta modificação.

A base foi adequadamente elevada, na fração de 1/5 (um quinto), tendo em conta o mau antecedente do réu, consistente em condenação transitada em julgado por tráfico de drogas (cf. Processo nº 0019935-57.2009.8.26.0019 - certidão de fls. 55/58), além da nocividade acentuada da droga apreendida, absolutamente de acordo com os artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06, chegando a 06 (seis) anos de reclusão, mais o pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, no piso legal.

Na etapa intermediária, pela agravante da reincidência (cf. Processo nº 0000191-96.2015.8.26.0591, certidão de fls. 55/58, além do artigo 61, inciso I, do Código Penal), incidiu o acréscimo de mais 1/6 (um sexto).

Nesta etapa, todavia, há um ponto a ser analisado, tratando-se da confissão extrajudicial do acusado, que não foi reconhecida na sentença, mas deve ser levada em conta neste julgamento. Sendo assim, compenso a agravante da reincidência com a atenuante da confissão, mantendo a pena em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

06 (seis) anos de reclusão, mais o pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, no piso legal, que resta definitiva, agora, ante a ausência de causas de aumento e/ou diminuição a serem consideradas.

Descabe, na espécie, o redutor do § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, em razão do mau antecedente e da reincidência do apelante.

O regime inicial **fechado**, estabelecido na origem, era mesmo devido, único cabível ao caso concreto, quer pelo mau antecedente também por tráfico de entorpecentes, quer em razão da comprovada reincidência do réu, como já visto, a denotar maior periculosidade, visto que as condenações anteriores e definitivas não foram suficientes para frear seus impulsos antissociais (cf. artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal); ainda que não se considere a hediondez do crime por ele ora perpetrado.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso a fim de reduzir a pena do acusado para **06 (seis) anos de reclusão, mais o pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, no piso legal**; preservada, quanto ao mais, a sentença recorrida.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator